



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.913046/2012-02  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1302-006.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2024  
**Embargante** SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 04/08/2006

**EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO**

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos com o embargos inominados para correção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição contida no acórdão embargado, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº **1302-006.989**, de 24 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 11065.913048/2012-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Savio Salomao de Almeida Nobrega, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovada pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

No presente caso, estamos diante de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão proferido por esta Turma, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. Foi aplicado o que havia decidido no Acórdão 1302-004.820, que consistiu no paradigma (PA n.º 11065.721575/2014-35).

Na origem, a controvérsia dizia respeito a pedidos de compensação com fundamento em direito creditório oriundo de IRRF (Código de Receita 0422), por recolhimento indevido. Ao analisar o pleito do contribuinte em sede de fiscalização, o direito creditório lhe foi negado. Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu pela suficiência da documentação juntada pela Recorrente para fins de comprovação de que os valores enviados ao exterior corresponderiam à aquisição de software para revenda, razão pela qual, não haveria dúvidas de que a operação em comendo não estava sujeita à incidência do IRRF. Porém, consignou que a Recorrente deveria comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe fosse realmente garantido.

Ao apresentar Recurso Voluntário, arguiu, entre outros argumentos, a inaplicabilidade do art. 166 do CTN e a existência de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu que os valores remetidos não estão sujeitos ao IRRF. Essa foi a principal questão posta para julgamento nesta Turma.

No acórdão paradigma, restou consignado que:

“Desta feita, sendo a tributação pelo IRRF, no caso de remessa de valores a pessoas física ou jurídicas, “isolada e definitiva”, não há dúvidas de que o contribuinte, in casu, é quem faz a remessa dos valores, sendo irrelevante a discussão quanto à existência de contribuinte de direito e contribuinte de fato ou se houve ou não o repasse do encargo a este (de fato) por aquele (de direito).”

Cujo dispositivo assim indicou quanto à existência do crédito discutido:

“Por todo o exposto, VOTA-SE por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para **reconhecer o direito creditório invocado** nos pedidos de compensação, **exceto com relação aos períodos de apuração relativos à 12/12/2005, 01/02/2006 e 23/12/2008**, uma vez que não houve a comprovação do direito creditório para estes períodos, nos termos do acórdão recorrido.”

Tal paradigma, ao ser aplicado ao presente caso, levou ao parcial provimento do Recurso Voluntário. A Embargante se insurgiu em face desse parcial provimento, indicando a existência de contradição, pois o período deste processo não constava nas exceções indicadas no dispositivo do Acórdão paradigma. Assim, argumenta que o adequado seria o integral provimento do Recurso Voluntário.

No despacho de admissibilidade dos Embargos, o Conselheiro Presidente conheceu o recurso, tanto em razão da sua tempestividade, quanto do seu cabimento, em razão da existência da contradição apontada.

O processo veio distribuído a mim para análise meritória dos Embargos.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.990 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.913046/2012-02

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O despacho de admissibilidade do Embargos é preciso em consignar que, no Acórdão paradigma, o tema discutido dizia respeito à *aplicação ou não do art. 166 do CTN. Não houve análise material do direito creditório.*

O trabalho realizado por este Colegiado teve como ponto de partida o trabalho já realizado pela instância *a quo*, a qual indicou expressamente que *estava provado* que a operação em comendo não atraída a incidência do IRRF, sendo que para ter o crédito reconhecido, bastava à Recorrente comprovar os requisitos do art. 166 do CTN. Assim, obviamente, ultrapassado este óbice por este Colegiado, o direito creditório poderia ser usufruído pela Recorrente, com exceção dos períodos relativos a 12/12/2005; 01/02/2006 e 23/12/2008 por falta de comprovação do crédito.

Assim, tendo a Recorrente em sede de Embargos demonstrado que o período deste processo não compreende a nenhum dos períodos da exceção consignada no Acórdão paradigma, *deve ser sanada a contradição* que ocorreu no dispositivo do Acórdão do Recurso Voluntário, para fazer constar que *o provimento do recurso é integral e não parcial*. Assim, a presente decisão passa a integrar o Acórdão recorrido para que seguinte trecho seja sanado?

- *Onde consta: (fl. 2158)*

“Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.”  
[grifo nosso]

- *Leia-se:*

“Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em dar **provimento integral** ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor.”  
[grifo nosso]

Ante o exposto, **ACOLHO os Embargos** para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição contida no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator